



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023559-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ ELIAS ATTUX e JOÃO SILVA FILHO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49237

Agravo de Instrumento nº 2023559-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 31ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: José Elias Attux e Outro

Agravado: Banco BMG S/A

Interessados: JG Empreendimentos Ltda e Outro

EXECUÇÃO – Decisão que manteve a determinação para que a parte executada recolha a taxa judiciária devida pela extinção da ação de execução, ante a homologação de acordo firmado entre as partes - Exigível o recolhimento da taxa judiciária pela satisfação da execução, prevista no art. 4º, III, da LE 11.608/2003, com redação anterior à alteração introduzida pela LE 11.785/2023, “independentemente do fato gerador corresponder à extinção do processo em virtude de transação nos autos”, sem violar o disposto no art. 90, § 3º, do CPC, uma vez que “se determinada legislação estadual prevê o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre, por exemplo, no estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra no conceito de custas remanescentes” (STJ-3ª Turma, REsp n. 1.880.944/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/3/2021, DJe de 26/3/2021, conforme site do Eg. STJ) - As partes executadas devem arcar com a taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da LE 11.608/2003, com redação anterior à alteração introduzida pela LE 11.785/2023, visto que o fato gerador da incidência deste tributo ocorreu antes da vigência de atual legislação, e por aplicação do princípio da causalidade, por terem dado à causa à execução, bem como por terem assumido esse encargo na transação ajustada com a parte credora – Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 1909 dos autos de origem, que manteve a determinação para que a parte executada recolha a taxa judiciária devida pela extinção da ação de execução, ante a homologação de acordo firmado entre as partes.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a sentença

proferida, já transitada em julgado, homologou sem ressalvas o acordo entabulado entre as partes, seguindo entendimento legal processual, ou seja, estando as partes dispensadas do pagamento das custas finais e remanescentes, ante a composição antes da decisão final de mérito, ao passo que só seria cobrado as custas finais CASO EXIGIDAS, o que no presente caso, não foi”; (b) “(...) em nenhum momento em sentença, houve a exigência de pagamento de custas finais, devendo ser levado em consideração a cláusula 5ª do acordo entabulado entre as partes conforme demonstrado acima” e (c) “(...) este Tribunal possui entendimento de que as custas finais só devem ser exigidas caso a execução seja satisfeita de forma contenciosa, usando-se da máquina judiciária” e (d) “(...) uma vez que não exigidas em sentença, com observação a cláusula 5º do acordo entabulado entre as partes e uma vez que a execução não foi satisfeita através da máquina judiciária, tendo o acordo sido realizado antes da sentença, REQUER a reforma da decisão de fls. 1909 para que seja dispensado o recolhimento das custas finais”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2039328-39.2019.8.26.0000 (fls. 56).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 57).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 59).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco BMG S/A contra José Elias Attux e João Silva Filho, lastreada em cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$10.076.330,28, para outubro de 2018.

Pela r. sentença de fls. 1884 dos autos de origem, a ação foi julgada extinta, nos termos do art. 924, III, CPC, ante a homologação do acordo firmado entre as partes.

Ato contínuo, a parte executada agravante foi intimada para “providenciar o recolhimento das custas finais, observados os valores mínimo e máximo de 5 (cinco) e 3.000 (três mil) UFESPs, sob pena de inscrição na dívida ativa” (fls. 1887 dos autos de origem).

A parte executada agravante requereu a dispensa do pagamento das custas finais, porque: (a) não foi exigido quando proferida a r. sentença extintiva do feito e (b) ante a homologação do acordo, descabe o recolhimento pretendido (fls. 1901/1902 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão de fls. 1903 dos autos de origem:

“Vistos.

Não constou na sentença que homologou o acordo a dispensa do recolhimento das custas, que são devidas, tendo em vista se tratar de tributo, ante a ausência de disposição acerca de eventual isenção.

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o recolhimento, nada providenciado, oficie-se para inscrição na dívida da ativa.

Intimem-se”.

Em sequência, as partes agravantes reforçaram o pedido de isenção (fls. 1906/1908 dos autos de origem), que restou indeferido pela r. decisão agravada, que segue:

“Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 1903.

Oficie-se para inscrição do débito na dívida ativa.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para que sejam dispensadas o pagamento das custas finais”.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. O art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC, estabelece: “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as estimula a solução rápida de litígios e a conciliação, e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”

O art. 4º, III, da LE 11.608/2003, com redação anterior à redação dada pela LE 17.785/2023, dispõe: “Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) III – 1º (um por cento) ao ser satisfeita a execução.”

3.2. Na espécie, verifica-se que: **(a)** as partes exequente e executadas firmaram acordo, após intimação dos executados para pagamento voluntário do débito, restando expressamente avençado: “No que tange a eventuais custas remanescentes e finais, inclusive a título de satisfação da execução, relativas à presente execução de autos n.º 1104804-66.2018.8.26.0100, bem como demais ações em que sejam partes o CREDOR e os DEVEDORES, em que pese as partes estejam dispensadas do pagamento, a teor do disposto no art. 90, §3º, do CPC, ratificam as partes que tais custas, **caso exigidas, deverão ser integral e exclusivamente**

suportadas pelos DEVEDORES” (cláusula 3., - fls. 1604/1605 dos autos de origem, o destaque não consta do original) e **(b)** os executados deram causa à execução, visto que não quitaram a sua obrigação antes do ajuizamento da ação e nem no prazo previsto no art. 829, do CPC.

3.3. Neste panorama, na espécie, é de se reconhecer: **(a)** é exigível o recolhimento da taxa judiciária pela satisfação da execução, prevista no art. 4º, III, da LE 11.608/2003, com redação anterior à alteração introduzida pela LE 11.785/2023, “independentemente do fato gerador corresponder à extinção do processo em virtude de transação nos autos”, sem violar o disposto no art. 90, § 3º, do CPC, uma vez que “se determinada legislação estadual prevê o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre, por exemplo, no estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra no conceito de custas remanescentes” (STJ-3ª Turma, REsp n. 1.880.944/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/3/2021, DJe de 26/3/2021, conforme site do Eg. STJ) e **(b)** as partes executadas devem arcar com a taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da LE 11.608/2003, com redação anterior à alteração introduzida pela LE 11.785/2023, visto que o fato gerador da incidência deste tributo ocorreu antes da vigência de atual legislação, e por aplicação do princípio da causalidade, por terem dado à causa à execução, bem como por terem assumido esse encargo na transação ajustada com a parte credora.

Aplicando-se as premissas supra, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido, quanto ao item “b” supra, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. 3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes. 4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados

pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais. 5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes. 6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.” (STJ-3ª Turma, REsp n. 1.880.944/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/3/2021, DJe de 26/3/2021, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto à alínea “b” supra, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Homologação de acordo nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil - Imposição do pagamento das custas finais ao exequente - Descabimento - Responsabilidade da parte executada pelo recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/03 (na redação anterior à Lei nº 17.785/2023) que decorre do princípio da causalidade e sucumbência - Previsão expressa no acordo atribuindo as custas finais à parte executada - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso”** (19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2200274-43.2023.8.26.0000, rel. Des. Sidney Braga, j. 25/07/2024, o destaque não consta do original); **(b) “APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CUSTAS FINAIS - Extinção da execução pela notícia da satisfação da obrigação, por meio do adimplemento de acordo celebrado entre as partes - Ato jurisdicional datado de setembro de 2023 - Alterações legislativas da Lei Estadual 17.785/2023 na temática da taxa judiciária que não se aplicam às execuções em curso - Celebração e homologação de acordo extrajudicial no bojo de execução por quantia certa que não isenta o executado, pela causalidade, do pagamento da taxa judiciária - Precedentes. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO”** (18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006749-78.2017.8.26.0597, rel. Des. Sergio Gomes, j. 23/04/2024, o destaque não consta do original); e **(c) “TAXA JUDICIÁRIA. Execução de título extrajudicial. Acordo formalizado entre as partes. Renúncia dos créditos pelas partes, que eram credoras e devedoras, reciprocamente, em razão de outra demanda promovida pela empresa dos executados contra o credor. Homologação do acordo com extinção da execução. Custas finais. Determinação de recolhimento. Admissibilidade. Inteligência do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/03. Movimentação da máquina judiciária com a prática de atos executórios. Fato gerador do tributo. Pagamento imputado ao devedor pelo princípio da causalidade. RECURSO NÃO PROVIDO”** (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000382-39.2015.8.26.0296, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 10/04/2024, o destaque não consta do original).

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator